



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDA

Ofício nº 17/ 2023

Lapa, 22 de maio de 2023.

Prezado Senhor

Ao juridico para providências .

23/05/2023

RFP

Vimos por meio deste, solicitar substituição do Anteprojeto de Lei nº 06/ 2023, que tem como súmula: Dispõe sobre Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, pois o mesmo necessitou de adequações.

Sendo o que tinha para o momento, antecipadamente agradeço.

Brenda

Brenda Ferrari da Silva

Vereadora

Câmara Municipal da Lapa - PR

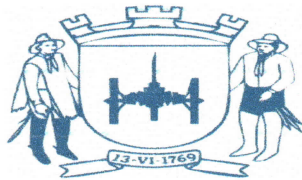


PROTOCOLO GERAL 1191/2023
Data: 23/05/2023 - Horário: 09:16
Administrativo

Ao Senhor

Mário Jorge Padilha Santos

Presidente da Câmara Municipal da Lapa- Lapa- Pr



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 06 /2023

SÚMULA: Dispõe sobre Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

A Vereadora Professora Brenda Ferrari da Silva, que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Anteprojeto de Lei:

Art. 1º A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para o efeito desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

Brenda



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDA

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV – a prestação de informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, bem como relativo aos direitos dos portadores e seus familiares e responsáveis.

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDA

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX – o incentivo a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes que são público da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único: A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Cabe ao Município, no seu limite de atuação, assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDA

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município incentivar a participação dos servidores públicos, prioritariamente os da Educação, Saúde e Assistência Social, a participarem dos cursos de capacitação e atualização em autismo ofertados gratuitamente pelo Ministério da Saúde, ou outro, para a fim de poder estruturar equipe multiprofissional para poder atendimento aos objetivos da presente Lei, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

Brenda



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDA

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 5º Durante o mês de abril de cada ano, considerado o mês de conscientização do autismo, o Município deverá intensificar a prestação de informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações, bem como relativos aos direitos dos portadores e seus familiares e responsáveis.

Art. 6º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDA

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

II - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes que são público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

IV - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

V - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado problema de aprendizagem.

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes que são público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDA

deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município da Lapa, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 7º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 9º As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

Parágrafo único - É garantido as pessoas com TEA, bem como seu acompanhante a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano, nos termos da Lei Municipal nº 2047, de 11 de junho de 2007.

Art. 10. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 11. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Brenda



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDA

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá informações públicas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 12. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser observada quando da elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 13. Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, conforme anexo III:

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

I – supermercados;

II – bancos;

III – farmácias;

IV – bares;

V - restaurantes;

VI – lojas em geral; e

VII - similares.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará aos responsáveis, além da obrigação de cessar a transgressão:



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDA

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de estabelecimentos privados, às penas de advertência e, após, à pena de multa.

§ 3º A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

§ 4º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§ 5º O valor da multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 6º Em caso do agente reincidir na prática da mesma infração, a multa será aplicada no valor de 03 (três) vezes o valor estabelecido.

Art.14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 02 de abril de 2023.

Brenda Ferrari da Silva

Vereadora



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDA

JUSTIFICATIVA

Não é uma regra, mas para título de compreensão da sociedade em geral, as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA apresentam as seguintes características:

- I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;
- II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
- III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;
- IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

Estas características podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada, esse transtorno não possui cura, porém ele pode ser trabalhado, reabilitado, e com as intervenções adequadas o paciente tem todas as condições de evoluir, conviver e acompanhar as atividades acadêmicas e também usufruir de todas as prerrogativas enquanto cidadão.

Em 27 de dezembro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.764, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” (BRASIL, 2012). Além de reconhecer a pessoa com o transtorno do espectro autista (TEA) com “pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (Lei nº 12.764, §2º), produz incidências em diversos campos, como na esfera assistencial, político/



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDA

gestora científico/ acadêmica educacional/ pedagógica, bem como no campo dos direitos básicos. (OLIVEIRA,2015).

A discussão sobre autismo e as políticas públicas de assistência ao indivíduo e até mesmo o familiar não é recente, é um tema que sempre aparece de formas diferentes como reivindicações de mães/pais, familiares da pessoa com TEA, profissionais, discentes, e até mesmo os próprios portadores, há uma necessidade a respeito dos tratamentos e políticas que envolvem os munícipes de forma geral.

O município possui diversos casos já com laudo na rede pública municipal de ensino (aproximadamente 73 estudantes), o que torna fundamental a implantação de políticas públicas que possam suprir adequadamente as necessidades dessas crianças, jovens, adultos e seus familiares, sendo essa luta necessária, justa e urgente.

Assim, com o intuito de melhorar a qualidade de vida e o desenvolvimento das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município da Lapa, conto com o apoio dos meus pares desta Casa de Leis para que possamos aprovar a presente proposição.

Poder Legislativo Municipal, em 02 de abril de 2023.

Brenda Ferrari da Silva

Vereadora

REFERÊNCIAS

Políticas para o Autismo no Brasil. Visto em:

<<https://www.scielo.br/j/physis/a/BnZ6sVKbWM8j55qnQWskNmd/?lang=pt&format=pdf>> às 17:59 horas de 04/04/2023.